



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO: 25/02/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14 / 04 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9

DE 199

101

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 25/02/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999.
(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Dispõe a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
artigos 228 e 229 do Decreto-lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940, § 4º nos seguintes termos:

"Art. 228 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Aplica-se a pena do § 2º ao usuário do serviço de
prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente."

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 229 do Decreto-Lei 2.848, de
7 de dezembro de 1940, §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 229

§ 1º - Se em tais estabelecimentos forem exploradas
crianças e adolescentes:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena
correspondente à violência.

§ 2º - Aplica-se a pena do parágrafo anterior ao usuário do
serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente."



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A prostituição infanto-juvenil tem proliferado no Brasil, de forma vergonhosa.

As estatísticas são estarrecedoras, ao indicarem o número de crianças e adolescentes que são explorados sexualmente, por empresas de pornoturismo, casas de diversão pública como boites e bingos e outros estabelecimentos que se dedicam a essa prática.

Entendemos necessária a alteração da legislação penal em vigor, no sentido de punir com maior gravidade esses crimes sexuais, em que as vítimas sejam crianças e adolescentes.

Por isso, propomos a alteração dos arts. 228 e 229 do Código Penal, contemplando não só a figura do explorador, como também a do usuário dos serviços de prostituição, nas hipóteses que envolverem crianças e adolescentes.

Essas as razões que embasam a iniciativa do presente projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de ~~FEV~~ de 1999.


Deputada MARIA ELVIRA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
Dos Crimes Contra os Costumes
.....

CAPÍTULO V
Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres
.....

- Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

- Casa de prostituição

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999, APENSO O DE Nº 1.983, DE 1999.

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
arts. 228 e 229 do Decreto-lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputada MARIA ELVIRA

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende coibir a exploração sexual de crianças e adolescentes, punindo com pena de reclusão o usuário do serviço de prostituição infanto-juvenil. Para isso acrescenta parágrafos aos arts. 228 (favorecimento da prostituição) e 229 (casa de prostituição) do Código Penal.

Apensado a esse está o Projeto 1.983, de 1999, de autoria do eminente Deputado Paulo Marinho que pretende transformar em tipo penal a conduta de propagar, por qualquer meio, oferta, convite ou incentivo à prática da prostituição nos meios de comunicação social. Deseja, outrossim, seja aplicada multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão da publicação ou da interdição da respectiva página da rede de informática.

Estando a matéria sujeita à apreciação final do Plenário, não foi aberto prazo para o oferecimento de emendas.

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob comento atendem os pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.) à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da C.), à legitimidade de iniciativa (art. 1 da C.) e à elaboração de lei ordinária (art. 9, III, da C.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

A técnica legislativa do Projeto 101, de 1999, não atende, todavia, as normas da Lei Complementar nº 9 , de 2 de fevereiro de 1998, por conter cláusula revogatória genérica.

Quanto ao mérito, caberia, inicialmente, questionar o emprego da expressão prostituição infanto-juvenil . Com efeito, qualquer tipo de relação sexual ou ato libidinoso que envolva criança ou adolescente constitui violação ou exploração sexual, nunca prostituição.

A prática da prostituição é, conceitualmente, aquela que se produz por consenso entre pessoas adultas mediante uma relação mercantil simples, pela qual os clientes pagam aos profissionais do sexo por serviços prestados. Como tal, é pressuposto das relações sexuais verificadas na prostituição a autonomia das partes contratantes. Quando temos crianças ou adolescentes submetidas a qualquer tipo de relação sexual, não há que se falar em autonomia, nem em direito à livre disposição de seu próprio corpo, mas em violação e crime.

Tal definição é fundamental para que possamos discutir a proposição da eminente Deputada Maria Elvira. Ora, pelas leis vigentes no País, uma relação sexual entre adulto e criança constitui crime de estupro (se mulher a vítima) ou atentado violento ao pudor (se homem, por ser crime diverso da conjunção carnal) . Não haveria, então, motivos para criar um novo tipo penal – de resto mais brando, do que aqueles já previstos no Código Penal brasileiro.

O problema que preocupa a nobre Deputada, não obstante, parece ser outro. Trata-se de encontrar uma forma mais eficaz de inibir a

utilização de adolescentes pela rede de prostituição no Brasil. Pretende, então, que os clientes sejam responsabilizados penalmente.

Em que pese as intenções meritórias do projeto, acredito que ele seja de todo inócuo. Normalmente, as casas de prostituição ou os agenciadores previnem-se contra a possibilidade de eventuais flagrantes falsificando identidades de meninas menores de 18 anos. Em outras oportunidades, as próprias meninas, pressionadas por condições econômico-sociais aviltantes, adulteram seus registros para que pareçam maiores de idade e assim tranquilizem seus clientes.

Ora, a idéia de levar à prisão clientes envolvidos em situações do tipo não parece viável tampouco justa. A lei, no caso, deve responsabilizar os agenciadores e proprietários das casas de prostituição que devem certificar-se e garantir que seus estabelecimentos não sejam freqüentados por adolescentes.

Penso, no mais, que devemos trabalhar com muito cuidado diante de proposições tendentes a tipificação de condutas. Verma-se, no Brasil, uma tendência, cada vez mais forte, no sentido de endurecimento da legislação penal e de criação de novos tipos penais como resposta à violência epidêmica e ao avanço da criminalidade.

Muitos parlamentares recebem essa demanda e a traduzem em projetos de Lei como se, de fato, o rigor das leis penais fosse o caminho para assegurar a paz social. Não percebem eles que a paz é a filha diletta da justiça e que legislações penais rigorosas costumam produzir um único efeito: o aumento das taxas de encarceramento. Massificando as penas privativas de liberdade, o Estado Mínimo mostra sua outra face: a de um Estado Penal Máximo, notadamente voltado contra os pobres.

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma chaga social. A prisão de usuários de casas de prostituição flagrados por manterem relações sexuais com adolescentes em nada contribuiria para erradicar esse mal. A própria idéia haveria, por outra parte, de lidar com uma quase impossibilidade de fiscalização.

Recentemente, a Lei 9.97 , de 23 de junho de 2.000, acrescentando o artigo 244-A. ao Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual rende a seu autor a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa,

estabelecendo, ainda, que incorrem na mesma pena o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão. Tal fato atende, em parte, as pretensões dos proponentes.

Embora também desejosos de ver combatida a nefanda prática da exploração sexual de adolescentes, não concordamos em adotar a pena de prisão ao usuário, nos termos propostos, já que, a nosso ver, a privação da liberdade só deveria atingir os agentes que colocam em risco a segurança da população.

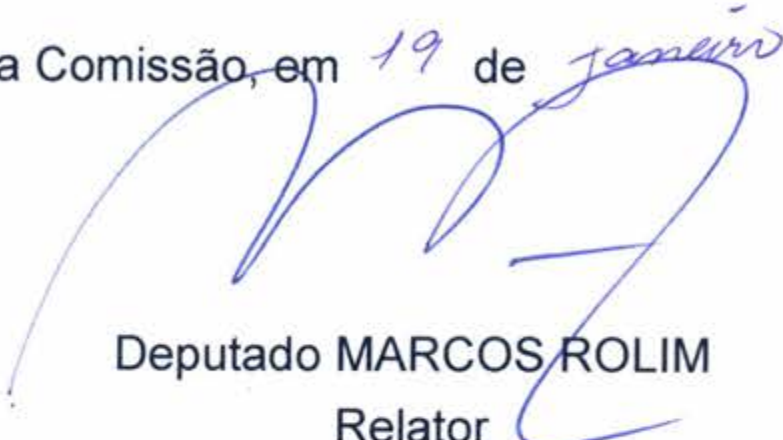
A pena de prisão está em desuso por ser cara ao Estado e não reabilitar o agente para o retorno ao convívio social. Em geral, o condenado sai do cárcere pior do que quando entrou.

Deve-se, por fim, especialmente quanto ao projeto do Deputado Paulo Marinho, lembrar que a prostituição é uma das profissões mais antigas do mundo. A proibição de anúncios em meios de comunicação (como o faz o Projeto de Lei nº 1.983, de 1999) parte do pressuposto de que a prostituição é um mal que deve ser erradicado. Ora, a própria pretensão evidencia um moralismo bastante conhecido cujos pressupostos me parecem, pelo menos, discutíveis. Com efeito, parece mesmo incrível que as modernas sociedades capitalistas tenham transformado quase tudo em mercadoria sem que se observe qualquer tipo de condenação moral ao fato de o saber ou a saúde, por exemplo, terem adquirido valor de troca. A mesma sociedade que admite e, em grande parte das vezes, estimula que esses bens integrem o mercado, deveria, pelo menos por uma coerência básica, admitir que o prazer sexual possa ser objeto de relações mercantis. Se desejamos que as relações sexuais oferecidas pela prostituição sejam, tão somente, uma opção assegurada aos adultos e que ela mesma possa ser cada vez mais contrastada por relações prazerosas de outro tipo, mais íntegras, constantes ou plenas, deveríamos estar preocupados em eliminar as situações de constrangimento enfrentadas por aquelas mulheres ou homens que se prostituíram apenas por conta da ausência de alternativas de sobrevivência. Quanto aos demais – os que tenham optado livremente pela prostituição – julgamos que não há o que obstar ou lamentar. Os que exercem a prostituição desenvolvem um trabalho tão digno quanto outro qualquer. Em sendo assim, por que razões haveríamos de impedir a divulgação de seus serviços?

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, ressalvada apenas a necessidade de supressão da cláusula

revogatória genérica, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 101, de 1999, e 1983, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2000.



Deputado MARCOS ROLIM
Relator

101635.058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputado Aldir Cabral e Iédio Rosa, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 101/1999 e do de nº 1983/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim. Os Deputados Aldir Cabral e Iédio Rosa apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2002


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999
(APENSO O PL Nº 1.983, DE 1999)**

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos
aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Deputada MARIA ELVIRA
Relator: Deputado MARCOS ROLIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALDIR CABRAL

O Projeto de Lei nº 101/99 acrescenta § 4º ao art. 228 (Favorecimento da prostituição), do Código Penal, aplicando a pena prevista no § 2º (reclusão de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência) ao usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente. A prostituição acrescenta, também, ao art. 229 (Casa de prostituição), do Código Penal, o § 1º, que agrava a pena para reclusão de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, se no estabelecimento forem exploradas crianças e adolescentes, e o § 2º, que estende a pena do parágrafo anterior ao usuário do serviço de prostituição, quando a vítima for criança ou adolescente.

Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que, em face da vergonhosa proliferação da prostituição infanto-juvenil no Brasil, é necessária a alteração da legislação penal vigente, no sentido de punir com maior gravidade esses crimes sexuais. Em consequência, propõe que, nos crimes tipificados nos arts. 228 e 229, do Código Penal, seja punido não apenas o explorador, mas também o usuário dos serviços de prostituição, quando envolverem crianças e adolescentes.

31123



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preliminarmente, o nobre Relator, pressupõe a juridicidade da proposição, questionando a presença de cláusula revogatória genérica, em face do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, opõe-se à expressão “prostituição infanto-juvenil”, argumentando que a situação que se aprecia se constitui em “violência ou exploração sexual”, e considerando que a proposição é inócua, em face das precauções tomadas pelos agenciadores e das adulterações que os menores próprios praticam em seus registros, fazendo-os passar por maiores de idade.

Mais adiante, o nobre Relator, em que pese admitir que a exploração sexual de crianças e adolescentes seja uma chaga social, afirma discordar de que a pena de prisão para os usuários dessa conduta possa contribuir para erradicar esse mal. Inclusive pelas dificuldades de uma fiscalização eficaz.

Prossegue mencionando que a Lei nº 9.975/00 já acrescenta art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual rende ao seu autor a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, o que, em seu entendimento, atende, em parte, a pretensão da Autora

Finaliza afirmando que, embora também favorável a ver combatida a nefanda prática da exploração sexual de adolescente, não concorda com a adoção de pena de prisão ao usuário, pois a pena de privação de liberdade deveria atingir apenas os agentes que colocam em risco a segurança da população, acrescentando que a pena de prisão é cara para o Estado e não reabilita o agente para o convívio social, saindo do cárcere pior do que quando entrou.

Concordamos com o nobre Relator quanto à impropriedade da cláusula revogatória genérica, concordamos que a pena prevista na proposição para o usuário dos serviços de exploração sexual de menores pode ser considerada excessiva e que, nas condições abjetas do nosso sistema prisional, o egresso do cumprimento da pena está pior do que quando ali entrou.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discordamos no entanto, de que a pretensão do projeto seja inócua, pois não podemos considerar como permanente ou imutável uma eventual dificuldade dos órgãos policiais e de fiscalização de menores, quando às chicanas empregadas pelos agenciadores de menores para evitar o flagrante, pois a fiscalização de documentos e registros são condutas criminosas tipificadas e sujeitas às penas de lei. Em que se pese a impunidade, até o momento, do usuário de serviços de exploração sexual de menores, há processos em andamento por falsificação e há presos cumprindo pena pelo cometimento desse crime.

A proposição também não pode ser considerada inócua por que se constitui em ameaça em abstrato, ainda inexiste no ordenamento jurídico nacional, para inibir e eventualmente sancionar penalmente uma conduta que é essencial à proliferação de um comércio execrável de seres humanos indefesos, seja pela ausência de maturidade psicológica necessária para que possam atuar efetivamente na defesa de seus direitos, seja por sua condição de reféns da miséria, onde a prostituição é um mal menor que a exploração da própria dignidade.

Em que pese, portanto, a nossa posição favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 101/99, acatamos a argumentação do nobre Relator e respeitamos o seu posicionamento pessoal contra o recolhimento indiscriminado de apenados a um sistema prisional falido.

No entanto ainda em favor da proposição que se aprecia, apresentamos uma emenda substitutiva onde buscamos chegar a uma solução de consenso entre a argumentação do nobre Relator e a pretensão da ilustre Autora.

Embora preservando o objetivo vislumbrado pela Autora, a nossa emenda: exclui a cláusula revogatória genérica; substitui a expressão prostituição “infanto-juvenil” por “exploração sexual de crianças e de adolescentes”; reduz a pena para o usuário, de “reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência”, para “detenção, de seis meses a um ano, e multa”, o que permite o benefício previsto no art. 44 do Código Penal substituição da pena de restrição de liberdade por penas restritivas de direito, cumpridas, portanto, fora do sistema prisional; exclui a pena para quem mantém estabelecimento para exploração sexual de menores, em face da vigência da Lei nº 9.975/00, como foi esclarecido no Parecer.

31123

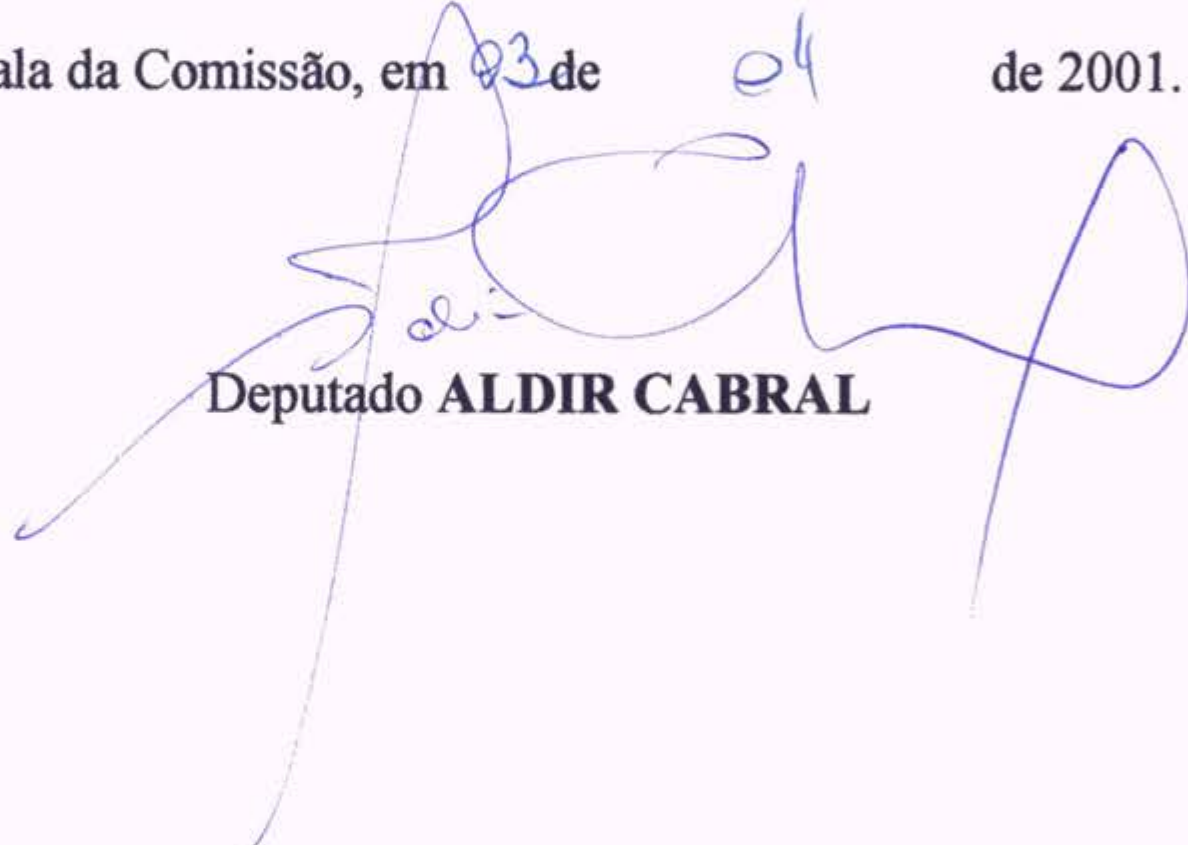


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que a expectativa do cumprimento de pena restritiva de direitos, ainda que não tão pesada quando a proposta pela Autora, é eficaz para inibir a conduta do usuário da exploração sexual de menores e assim contribuir para sufocar este comércio infame. A expectativa será ainda mais inibitória nos casos de usuários que se deslocam para lugares distantes de seu domicílio para fazer funcionar os centros onde prosperam os agenciadores do turismo sexual.

Em face das considerações expostas, vamos contrariamente ao Parecer do Relator, apresentando Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 101/1999.

Sala da Comissão, em 23 de 04 de 2001.


Deputado ALDIR CABRAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999
(APENSO O PL Nº 1.983, DE 1999)**

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos
aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autora: Deputada MARIA ELVIRA
Relator: Deputado MARCOS ROLIM

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 228, do Decreto-Lei
nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o seguinte § 4º:

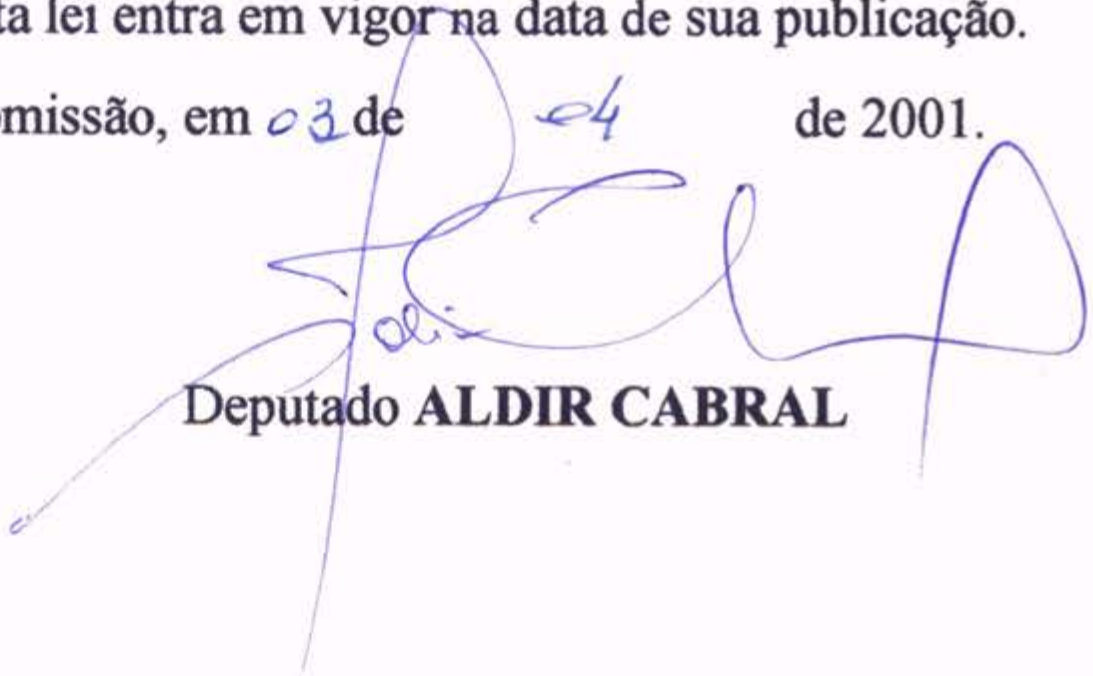
“§ 4º. Se o crime envolver a exploração sexual de
crianças ou adolescentes, aplica-se ao usuário dos
serviços a pena de seis meses a um ano de detenção e
multa.”

Art. 2º. Acrescentar-se ao art. 229, do Decreto-Lei
nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o seguinte parágrafo único:

“**Parágrafo único.** Se o crime envolver a exploração
sexual de crianças ou adolescentes, aplica-se ao usuário
dos serviços a pena de seis meses a um ano de detenção
e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de 04 de 2001.


Deputado **ALDIR CABRAL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 1999 APENSO O DE Nº 1983, DE 1999

Dispõe sobre a exploração sexual
infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos
artigos 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputada Maria Elvira

Relator: Deputado MARCOS ROLIM

VOTO DO DEPUTADO IÉDIO ROSA

O Projeto de Lei nº 1.983, de 1999, do Deputado Paulo Marinho, apensado ao PL nº 101/1999, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 228 do Código Penal, para punir quem propagar, divulgar ou difundir de qualquer forma, notas, anúncios ou qualquer matéria de oferta, convite ou incentivo à prática da prostituição nos meios de comunicação social, em redes de informática e de telecomunicações ou por qualquer outro meio, estabelecendo multa ao infrator, sem prejuízo da apreensão da publicação ou da interdição da respectiva página da rede de informática.

Esse projeto encontra pleno amparo na Constituição nos artigos 220, § 3º, II e 221, inciso IV.

O art. 220, no § 3º, II, outorga competência à lei federal para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas de rádio e de televisão que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contrariem o art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No art. 221 da Constituição, um dos princípios a que devem obedecer a produção e a programação de emissoras de rádio e televisão é o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Todos sabem dos riscos da prática da prostituição para a disseminação de doenças sexualmente transmissíveis que atualmente vêm atingindo crianças e adolescentes de tenra idade. Essas são as vítimas mais vulneráveis da prostituição, procuradas inclusive por serem jovens e ainda não terem contraído doenças. A lei federal, então, tem que estabelecer as vedações para a defesa desses adolescentes que em sua curiosidade natural vasculham os meios de comunicação, encontrando facilmente as ilustrações e anúncios convidativos e as indicações para as práticas lesivas não só à sua saúde, mas à sua autoestima, correndo as mulheres os riscos de gravidez indesejada e precoce. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão têm que obedecer ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Não adianta dizer que a pessoa que pratica a prostituição está exercendo atividade digna como outra qualquer. A prostituição sempre feriu os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Ninguém se prostitui sozinho. Ao exercer a prostituição o usuário está explorando outra pessoa humana que talvez por motivos de miséria ou grande necessidade se vê forçada a submeter-se a tal prática. E essa pessoa, na grande maioria, é uma criança ou adolescente, vítima da fome, ou coagida até por seus pais, ou levada pelos meios de comunicação, incluindo as redes de informática ou de telecomunicações.

O artigo publicado no Estado de São Paulo em 07/08/2000, disponível na internet, intitula-se "Seqüestro da infância" e trata ainda da supressão forçada da inocência. O autor, Carlos Alberto di Franco afirma: "As campanhas de prevenção da aids e da gravidez precoce batem de frente com inúmeros programas vespertinos que fazem da exaltação das fantasias eróticas uma alavanca de audiência. A iniciação sexual precoce, o abuso sexual e a prostituição infantil, que, cada vez mais, ocupam espaço no nosso noticiário, são, insisto, o resultado da cultura da promiscuidade disseminada pela irresponsabilidade da mídia eletrônica".

Conhecidas são as redes de pedofilia que atuam utilizando-se da rede de computadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o projeto do Deputado Paulo Marinho tem um objetivo nobre, o de coibir a divulgação de práticas nocivas e as formas de induzir ou atrair à prostituição, utilizando-se dos meios de comunicação, das redes de informática e de telecomunicações, que atingem especialmente crianças e adolescentes.

Se adultos desejam praticar a prostituição que o façam sem propagandas e aliciamentos prejudiciais à sociedade que têm o direito de não ser agredida por comportamentos individuais nocivos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 78, exige que revistas de conteúdo impróprio ou inadequado, sejam comercializadas em embalagem lacrada e com advertência de seu conteúdo e as com mensagens pornográficas sejam protegidas por embalagem opaca. Entretanto, esses menores têm acesso aos meios de comunicação que aliciam e atraem abertamente às práticas sexuais, possibilitando e facilitando o mercado do sexo.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.983, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de mar. de 2.001.


Deputado IÉDIO ROSA

114336



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 101-A, DE 1999** (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 1.983/99, apensado (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

** Projeto inicial publicado no DCD de 26/02/99*

S U M Á R I O

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.983/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 101-A, DE 1999
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a exploração sexual infanto-juvenil, acrescentando parágrafos aos arts. 228 e 229 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 1.983/99, apensado (relator: DEP. MARCOS ROLIM).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.983/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 568/02 - CCJR
Publique-se.
Em 29.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9975 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

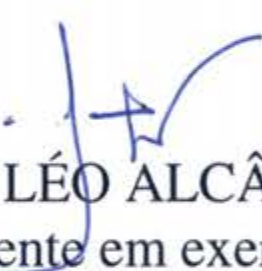
OF. Nº 568-P/2002 – CCJR

Brasília, em 08 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 101/99 e 1983/99, apensado, apreciados por este Órgão Técnico, no dia 7 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78

Caixa: 6

PL Nº 101/1999

24

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u>1755/02</u>
Data: <u>29/05/02</u>	Hora: <u>12:03</u>
Ass.: <u>Tiam</u>	Ponto: <u>4869</u>